

**Autos nº 0003787-12.2017.8.16.0037**

1. Ciência ao Síndico acerca da anotação de penhora no rosto dos autos (mov. 606).
2. Pende de decisão o pedido feito pela empresa Lastro – Adm. Emp. e Participações Ltda. (mov. 386) acerca do recebimento do seu crédito extraconcursal (alugueres pós-falência) sem o abatimento de valores de eventuais bens requisitados pela credora.
3. Sobre tal petição a Massa Falida se manifestou nos movs. 449, 502 e 542, a falida se manifestou no mov. 537 e o MP nos movs. 506 e 610.
4. Pois bem.
5. Ao que se verifica dos autos, assiste razão à empresa Lastro com relação ao abatimento imposto pela Síndica ao seu crédito de natureza extraconcursal.
6. A referida empresa é credora de valores referentes a alugueres do período entre abril/2005 e dezembro/2006, tendo, num primeiro momento (mov. 1.91) requerido o pagamento integral do crédito ou, em ordem sucessiva, a compensação de parte da quantia exigida com os bens pertencentes ao acervo da Massa Falida que permaneceram no terreno, os quais foram avaliados, à época, em R\$ 68.870,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e setenta reais).
7. Em petição subsequente (mov. 1.96) a empresa credora informou quanto ao furto de parte dos bens mencionados e a deterioração/vandalização dos equipamentos remanescentes e requereram o pagamento integral dos alugueres sem compensação ou, ainda subsidiariamente, a compensação com alguns bens que ainda tinham algum valor (R\$ 38.800,00).



- 8.** Em parecer emitido pelo Ministério Público no mov. 1.102 foi requerido o deferimento dos pedidos formulados pela empresa Lastro – referente ao pagamento integral dos valores referentes aos alugueres, sem compensação - parecer este que foi acolhido pela decisão do mov. 1.104:

*Defiro o pedido de pagamento dos alugueis após a declaração da falência (fls. 775), com o qual anuiu o MP (fls. 796). Com relação aos períodos anteriores, deverá a credora habilitar seu crédito.*

- 9.** Ao contrário do que alega o Síndico, em nenhum momento a empresa ficou oficialmente como depositária fiel de tais bens, não podendo imputar a ela tal responsabilidade.
- 10.** A responsabilidade pela retirada, guarda e vigilância dos bens da Massa, portanto, era da Síndica, a qual, ao que tudo indica não realizou tal função de forma diligente, causando grave prejuízo à Massa, no montante, à época, de R\$ 68.870,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e setenta reais).
- 11.** A tentativa da Síndica de imputar à credora tal prejuízo é inaceitável, uma vez que a determinação judicial foi clara no sentido de que fosse realizado o pagamento dos alugueis, ou seja, sem a compensação requerida.
- 12.** Com isso a Síndica deveria ter diligenciado a retirada dos bens da Massa do terreno ou, no caso de dificuldade na retirada, como informa na petição do mov. 542, deveria ter procedido a venda de tais bens de imediato.



**13.** O art. 63, III e VI do DL 7661/45, aplicável ao presente caso por força do art. 192 da LRJF, dispõem que são deveres do Síndico:

Art. 63. Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente lei lhe impõe:

III - arrecadar os bens e livros do falido e tê-los sob a sua guarda, conforme se dispõe no título IV, fazendo as necessárias averiguações, inclusive quanto aos contratos de locação do falido, para os efeitos do art. 44, nº VII, e dos parágrafos do art. 116;

VI - chamar avaliadores, oficiais onde houver, para avaliação dos bens, quando desta o síndico não possa desempenhar-se;

**14.** Resta evidente que era dever da Síndica proceder todos os atos necessários para arrecadação, avaliação e venda dos bens da Massa Falida à época e, não tendo feito isso, não pode simplesmente imputar tal responsabilidade ao credor extraconcursal como pretende fazer com abatimento do valor de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais) de seu crédito.

**15.** Conforme bem salientado pelo MP no parecer do mov. 506, *"Portanto, não se justifica o abatimento no valor do crédito por conta de incorporação/compensação que sequer foi autorizada pelo juízo e que envolveu bens que jamais saíram da esfera de disponibilidade da massa falida"*.

**16.** Como bem ressalta Rubens Requião (in Curso de Direito Falimentar), quando se refere ao antigo síndico, mas que o mesmo se aplica ao administrador judicial: *Pela natureza de sua complexa atividade, o síndico assume sérias responsabilidades, não só como administrador de bens alheios, os da massa falida, mas também como auxiliar do juiz na atuação judiciária. Ao assinar termo*



*de compromisso na investidura do cargo, expressamente assume todas as responsabilidades inerentes às funções de administrador.*

**17.** É nítido, portanto, que a Síndica não foi diligente com os bens da Massa Falida, o que leva à quebra de confiança e conseqüentemente à sua substituição no presente feito.

**18.** Inclusive quem deverá arcar com os prejuízos causados à Massa Falida será a própria Síndica, conforme dispõe o art. 68 do DL 7661/45:

Art. 68. O síndico responde pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente lei.

**19.** A jurisprudência entende que tal providência pode ser determinada de ofício pelo juiz, uma vez que é deste a obrigação legal de fiscalizar os atos praticados pelo síndico. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 803800-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 25.01.2012).



AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO - DECISÃO MANTIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - A 820422-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 05.10.2011).

- 20.** Assim, diante da quebra de confiança, substituo o síndico outrora nomeado, Lincoln Taylor Ferreira, e nomeio em seu lugar a Administradora Judicial **ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sob a responsabilidade do Dr. Atila Sauner Posse, OAB/PR 35.249, para exercer a função de Síndico do presente procedimento falimentar.
- 21.** Intime-se a pessoa agora nomeada para, no prazo de cinco dias, comparecer em juízo e, caso aceite o encargo, firmar termo de compromisso.
- 22.** Isso feito, no prazo de quinze dias, após análise detalhada do procedimento, apresentar relatório circunstanciado e então requerer o que entende de direito para regular trâmite do feito, especialmente para conduzi-lo a sua fase final, qual seja, o encerramento da falência.
- 23.** Ademais, ao síndico nomeado para que proceda a inclusão do crédito da empresa Lastro – Adm. Emp. e Participações Ltda. no valor de R\$ 105.000,00, que deverá ser devidamente atualizado, na classe de



créditos extraconcursais, procedendo ao pagamento  
assim que possível.

**24.** Intime-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2021.

**MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO**

**Juíza de Direito**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JLEZ 8M6JE B6ZHS VJUN8Y

